

A. I. Nº - 222561.0403/11-6  
AUTUADO - M2TJ PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA DE NORONHA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 09.02.2012

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0004-05/12

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Comprovada a irregularidade do uso do equipamento fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a sua utilização. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/05/2011, exige do autuado a multa de R\$ 13.800,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A alínea “c”, item 1.3, da Lei nº. 7.014/96, por constatar que o mesmo estava utilizando indevidamente o equipamento fiscal, marca Bematech, modelo MP 2100 THF1, série BE 05107560000046439, pois o referido equipamento pertence à empresa Carlos Tadeu Andrade Coqueiro, inscrição estadual nº 84.703.800 ME, o que motivou a apreensão, consoante documentos à fl. 5 dos autos, sob a acusação de “*Utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento*”.

O autuado, à fl. 14 dos autos, tempestivamente, apresenta defesa administrativa, subscrita pelo seu sócio administrador, Sr. Carlos Tadeu Andrade Coqueiro, na qual alega que “...no local em que ora funciona a filial da empresa em questão, funcionava anteriormente no mesmo ramo de atividade uma loja de propriedade do sócio que assina a presente e que inadvertidamente, sem ter tido ocorrido a baixa, da anterior, passou a funcionar com a atual e que ainda estava em fase mudanças”. Assim, mesmo reconhecendo ter infringido o que determina o artigo 824 nos seus parágrafos e incisos do RICMS e o artigo 42, inciso XIII-A, entende que não causou prejuízo para a Fazenda Estadual, uma vez que vinha recolhendo normalmente os impostos que as operações geraram, do que requer seja reduzida à multa aplicada, possibilitando-o em quitar em parcela mensais. Por fim, aduz ser o Auto de Infração totalmente improcedente.

O preposto fiscal que prestou a informação fiscal, às fls. 24 e 25 dos autos, reitera que o Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de uma penalidade fixa pelo descumprimento de obrigação acessória, gerada pelo “*uso de equipamento fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização*”, ou seja, o equipamento pertencia a uma empresa que não mais exercia as suas atividades e encontrava-se inapta, do que transcreve o art. 824-I do RICMS/BA, para concluir que a legislação é bastante clara quanto à questão e o contribuinte além de utilizar o equipamento em estabelecimento diverso, não possuía a autorização do inspetor fazendário. Assim, como o próprio autuado reconhece a infração, ratifica o Auto de Infração.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa, no valor de R\$ 13.800,00, prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “c”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, por ficar comprovada a utilização de equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, conforme prova o Termo de Apreensão e Ocorrência e a Redução “Z”, às fls. 5 e 7 dos autos, fato este reconhecido pelo próprio autuado, quando da sua defesa, à fl. 24 dos autos, na qual aduz, em seu favor, que tal ocorrência não resultou em prejuízo aos cofres da

Fazenda Estadual, uma vez que recolheu normalmente os impostos das operações, do que pede a redução da multa aplicada ou a improcedência do Auto de Infração.

Sendo assim, diante da confissão do fato e das provas documentais, não resta dúvida sobre a utilização do equipamento fiscal, especificado nos autos, em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a sua utilização e, em consequência, causando danos irreparáveis ao controle dos dados cadastrais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, sendo tal infração de caráter formal, por descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no dispositivo legal acima, cuja penalidade é específica ao ilícito cometido, razão para a manutenção da multa aplicada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222561.0403/11-6, lavrado contra **M2TJ PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de janeiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR